

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA B. PUELHA, 53
10.000-5000

PROCESSO CEE Nº 0756/88

INTERESSADO: COLÉGIO "SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS"

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DAS MENSALIDADES

RELATOR NA CEE: MARISA MENDES MACHADO

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE C. MENESES

INDICAÇÃO CEE/CEE 10/89 APROVADA EM: 18/01/89

Conselho Pleno

D.O.E. de 02/02/89 : 09

1- RELATÓRIO

Trata-se de reclamação das mensalidades de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1.988, no Curso de 1º Grau, 8a. série.

2- APRECIACÃO

A reclamação foi apresentada em 15 de março de 1.988. Assim, considerando tal data, o valor da mensalidade de dezembro de 1987 (Cz\$ 2.508,17) e a legislação pertinente à matéria, apresentamos o seguinte quadro demonstrativo:

janeiro - reclamação fora de prazo
fevereiro - permitido Cz\$ 3.012,53, cobrado Cz\$ 3.621,79
março - "liberdade vigiada"
abril - "liberdade vigiada"
maio - permitido Cz\$ 8.013,60, cobrado Cz\$ 9.778,92.

3- CONCLUSÃO

Assim, opino pelo deferimento da reclamação quanto aos meses de fevereiro e maio; quanto a janeiro, não procede a reclamação, por estar fora do prazo e quanto a março e abril, por tratar-se de meses dentro do período de "liberdade vigiada". Fixo os valores para fevereiro e maio em Cz\$ 3.012,53 e Cz\$ 8.013,60, respectivamente, e após maio, deve a Escola aplicar os índices da URP. Deve a Escola devolver ou compensar os valores cobrados a mais. Dê-se ciência aos interessados.

CEE/Cene, 15 de dezembro de 1.988.

a) Marisa Mendes Machado
Repr. SUNAB/CEE

PROCESSO CEE Nº 756/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 10/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente